



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10955/000.006/89-48

AC/LR

Sessão de 06 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.944

Recurso n.º - 57.685 - IRF - ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente - IRMÃOS SCHICHL LTDA.

Recorrido DRF em FOZ DO IGUAÇU-PR

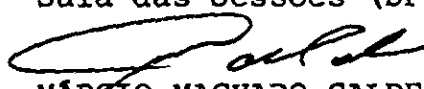
IRF - DECORRÊNCIA - ART.8º DO DECRETO
-LEI nº 2065/83. - Negado provimento
ao mérito do recurso principal, em,
princípio, o decorrente deve seguir
a mesma sorte.

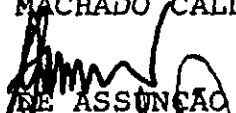
Recurso a que se nega provimento.

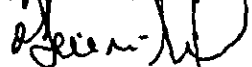
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SCHICHL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº 57.685

ACÓRDÃO Nº 103-10.944

RECORRENTE: IRMÃOS SCHICHL LTDA.

RECORRIDA: DRF em Foz do Iguaçu/PR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à esta Câmara, em virtude da Resolução nº 103-1069 de 24/Maio/1990 (fls.36) que converteu o julgamento em diligência para o seguinte fim:

"Certifique, fundamentadamente, a autoridade competente, a tempestividade ou não da impugnação, com remissão aos comprovantes pertinentes."

Inicialmente o processo foi assim relatado (fls.37), ver bis:

"Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10955/000.005/89-85, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art.8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Às fls.08 a contribuinte solicitou prorrogação no prazo para apresentar impugnação. O deferimento veio às fls.09.

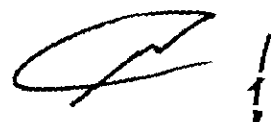
Em sua impugnação (fls.10/17) e o recurso (fls.28/29), a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls.26/27) e informação fiscal (fls.19) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório."

Em cumprimento à diligência determinada, a autoridade competente pronunciou-se às fls.39 pela tempestividade da impugnação anexando fotocópia da 2ª via da impugnação, pertencente ao contribuinte, devidamente protocolada em 07/Março/1989.

Este, o novo relatório.



Acórdão nº 103-10.944

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

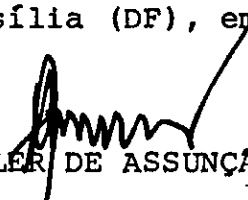
O recurso é tempestivo (fls.28/29), devendo pois, ser conhecido.

Por tratar-se de processo reflexo, referente a IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

As considerações aqui apreciadas, como processo matriz resultam insuficientes para que seja declarada a improcedência da autuação com seu consequente cancelamento, o que consolida automaticamente o presente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.

